



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 80/16:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul no Domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 81/16:

Aprova o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficial e/ou de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 82/16:

Aprova as regras de base para o enquadramento, em Níveis de Qualidade, das Iniciativas de Criação e do Desempenho das Instituições de Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 83/16:

Autoriza a Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo «Os Tocoístas», a criar uma Instituição de Ensino Superior de natureza privada, com a denominação Instituto Superior Politécnico Tocoísta e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 84/16:

Cria a Academia de Ciências Sociais e Tecnologias, abreviadamente designada por ACITE, uma Instituição de Ensino Superior de natureza pública, e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Despacho Presidencial n.º 45/16:

Autoriza o Ministro da Agricultura a proceder a transferência do Projecto Integrado de Desenvolvimento Agrícola e Regional da Quiminha para a empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A.

Ministério da Economia

Despacho n.º 153/16:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para a constituição e operacionalização da sociedade de Co-Investimento no consórcio entre a Gazprombank e o Grupo CITIC.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 80/16 de 18 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Países;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Sendo o Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros um instrumento de grande valia para encorajar e apoiar o desenvolvimento da cooperação, nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, visando o aprofundamento das relações bilaterais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul no Domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros, assinado em Luanda, no dia 28 de Setembro de 2015.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Convencido da necessidade de se promover e de facilitar a circulação dos nacionais, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais nos territórios de ambas as Partes, no respeito da legislação vigente em cada um deles;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os nacionais da República de Angola que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço e ou oficial válido e os nacionais da República Oriental do Uruguai que sejam titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido podem viajar para o território nacional da outra Parte, transitar ou permanecer sem necessidade de visto por um período não superior a noventa (90) dias.

ARTIGO 2.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes referidos no artigo 1.º, nomeados para prestarem serviço nas Missões Diplomáticas ou Consulares de uma das Partes no território da outra Parte e os membros das suas famílias, titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, podem entrar naquele território, transitar ou permanecer sem visto durante o período de acreditação.

2. Para os fins constantes do parágrafo anterior, cada Parte deve informar a outra das referidas nomeações por meio de notificação efectuada através dos canais diplomáticos no prazo de trinta (30) dias a contar da data de entrada daquelas pessoas no território da outra Parte.

ARTIGO 3.º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes, que sejam titulares de passaporte angolano diplomático ou de serviço, ou passaporte uruguaio diplomático ou oficial não exclui a obrigação de vistos de trabalho, de estudo ou para permanência superior a noventa (90) dias.

ARTIGO 4.º

1. As Partes trocarão entre si espécimes de categorias de passaportes diplomáticos, oficial ou de serviço, em uso, trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de uma Parte introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no artigo 1.º deverá enviar à outra Parte espécimes dos novos passaportes, até sessenta (60) dias antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 5.º

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos, de acordo com as leis e regulamentos da Parte hospedeira.

ARTIGO 6.º

1. O presente Acordo não afectará o direito de cada Parte proibir ou limitar o período de estadia do nacional de outra Parte, titular de passaporte diplomático, ou de serviço considerada «*Persona Non Grata*» ou pessoa indesejável.

2. São aplicáveis aos nacionais de ambas as Partes, os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte que não sejam contrárias ao presente Acordo.

3. Qualquer Parte poderá suspender, total ou parcialmente, a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais, devendo tal suspensão e o levantamento da mesma, ser imediatamente notificados à outra Parte através de canais diplomáticos.

4. As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e as obrigações das Partes derivadas de outros Tratados Internacionais em que ambas sejam Partes.

ARTIGO 7.º

Cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada ou estadia aos nacionais titulares dos passaportes referidos no artigo 1.º da outra Parte, nos termos das suas disposições internas.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 10.º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação sobre o cumprimento das formalidades interna exigíveis por cada Parte.

2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos automática e sucessivamente renováveis por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar à outra Parte o contrário por escrito e através dos canais diplomáticos.

3. Cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, através da notificação escrita por vias dos canais diplomáticos. A denúncia tornar-se-á efectiva noventa (90) dias após a data da recepção da última notificação da outra Parte.

Em testemunho do que os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2013, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, sendo os textos autênticos, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 82/16
de 18 de Abril

Considerando a necessidade de se elaborar um instrumento jurídico, com carácter transitório, que determine os níveis de qualidade para o enquadramento das iniciativas de criação e do desempenho dos Cursos e das Instituições de Ensino Superior, enquanto não forem aprovados os diplomas legais que regulam o Sistema de Garantia de Qualidade, a carreira do docente e que actualizam as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema de Ensino Superior;

Havendo necessidade de se promover um ambiente de busca permanente da qualidade nas iniciativas de criação e no desempenho dos Cursos e das Instituições de Ensino Superior, com base em pressupostos técnico-científicos e práticas de organização e gestão universalmente consagradas, bem como nos procedimentos, requisitos e avaliação do desempenho dos Cursos e das Instituições de Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as regras de base para o enquadramento, em Níveis de Qualidade, das Iniciativas de Criação e do Desempenho das Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de Aplicação)

O presente Decreto Presidencial é aplicável aos processos de avaliação da qualidade de todas as iniciativas de criação e desempenho dos Cursos e das Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas.

ARTIGO 3.º
(Enquadramento por Níveis de Qualidade)

O enquadramento de todas as iniciativas de criação e do desempenho de Instituições de Ensino Superior e de Cursos, em diferentes níveis de qualidade é efectuado pelo serviço especializado competente, sob superintendência do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, em conformidade com o disposto no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Níveis de Qualidade das Iniciativas de Criação de Instituições de Ensino Superior)

As iniciativas de criação de Instituições de Ensino Superior são traduzidas em projectos, cujos processos documentais são submetidos ao serviço especializado competente, sob superintendência do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior para a avaliação e devido enquadramento num dos seguintes níveis de qualidade:

- a) Iniciativas Registadas;
- b) Iniciativas Autorizáveis, desdobradas em:
 - i) Iniciativas Autorizáveis de Nível 1;
 - ii) Iniciativas Autorizáveis de Nível 2;
 - iii) Iniciativas Autorizáveis de Nível 3.

ARTIGO 5.º
(Caracterização das Iniciativas Registadas)

1. As Iniciativas Registadas são todos os projectos cujo processo documental instruído apresenta deficiências na observância integral dos pressupostos legais para a criação de uma Instituição de Ensino Superior ou que preenchem menos de 70% destes pressupostos para cada dispositivo educativo.

2. Os promotores de Iniciativas Registadas não obtêm do serviço especializado competente do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, o parecer favorável para a sua criação como Instituição de Ensino Superior, nos termos da Lei.

3. Todo o projecto classificado como Iniciativa Registada é comunicado pelo Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior ao Governo da Província, onde se pretende instalar o projecto de Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 6.º
(Funcionamento Excepcional das Iniciativas Registadas)

1. O Governo da Província pode ou não autorizar, com conhecimento ao Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, a instalação e o início do funcionamento excepcional do projecto classificado como Iniciativa Registada, sob condição de, num prazo de três anos académicos, serem preenchidos todos os procedimentos, requisitos e critérios legais para a criação de uma Instituição de Ensino Superior por Decreto Presidencial.

2. No fim de cada ano académico, dentro do prazo estabelecido no número anterior, o serviço especializado competente do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, deve fazer a avaliação sobre os avanços alcançados na concretização dos pressupostos legais para a criação de uma Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 7.º
(Consequências da não Regularização das Iniciativas Registadas)

1. Quando não se verifique o preenchimento de todos os procedimentos, requisitos e critérios legais para a criação de uma Instituição de Ensino Superior, findo o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, encerra-se o projecto classificado como Iniciativa Registada, assumindo o seu promotor os encargos da transferência dos estudantes para uma das Instituições de Ensino Superior, no ano académico seguinte.

2. Aos promotores de uma Iniciativa Registada que tenha sido encerrada nos termos do número anterior deste artigo, é vedada a possibilidade de instruir um novo processo de criação de Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 8.º
(Caracterização das Iniciativas Autorizáveis)

1. As Iniciativas Autorizáveis são todos os projectos cujo processo documental instruído apresenta genericamente as condições estabelecidas na lei para que seja autorizada a sua criação como Instituição de Ensino Superior.

2. As iniciativas autorizáveis obtêm do serviço especializado competente do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, o parecer favorável a ser submetido à decisão do Titular do Poder Executivo, nos termos da lei.

3. As Iniciativas Autorizáveis integram três categorias de qualidade, nomeadamente:

- a) Iniciativas Autorizáveis de nível 1 são os projectos que apresentam elementos inovadores para além de preencher integralmente os pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo para que seja autorizada a criação de uma Instituição de Ensino Superior;
- b) Iniciativas Autorizáveis de nível 2 são os projectos que preenchem, numa margem de 100% a 90%, os pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo para que seja autorizada a criação de uma Instituição de Ensino Superior;

- c) Iniciativas Autorizáveis de nível 3 são os projectos que preenchem, numa margem de 89% a 70%, os pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo para que seja autorizada a criação de uma Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º

(Níveis de Qualidade do Desempenho das Instituições de Ensino Superior)

As Instituições de Ensino Superior são submetidas à avaliação periódica de desempenho pelo serviço especializado competente, sob superintendência do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior e enquadradas num dos seguintes níveis de qualidade:

- a) Qualidade de Referência;
- b) Qualidade Reconhecida com Distinção;
- c) Qualidade Reconhecida.

ARTIGO 10.º

(Caracterização dos níveis de Qualidade do desempenho das Instituições de Ensino Superior)

1. As Instituições de Ensino Superior avaliadas com «Qualidade de Referência» apresentam um desempenho que ultrapassa os pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo.

2. As Instituições de Ensino Superior avaliadas com «Qualidade Reconhecida com Distinção» apresentam um desempenho que se situa, numa margem de 100% à 90%, no cumprimento dos pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo.

3. As Instituições de Ensino Superior avaliadas com «Qualidade Reconhecida» apresentam um desempenho que se situa, numa margem de 89% a 70%, no cumprimento dos pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo.

4. À Instituição de Ensino Superior avaliada é outorgado um certificado com a menção do nível de qualidade atribuído.

ARTIGO 11.º

(Níveis de Qualidade das Iniciativas de Criação e do Desempenho dos Cursos de Ensino Superior)

Os Projectos de Iniciativas de Criação de Cursos de Ensino Superior, bem como o desempenho dos cursos já autorizados são submetidos à avaliação dos serviços especializados competentes do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior e enquadrados num dos seguintes níveis de qualidade:

- a) Cursos Registados;
- b) Cursos Autorizados;
- c) Cursos Acreditados;
- d) Cursos de Excelência.

ARTIGO 12.º

(Caracterização de Cursos Registados)

1. Os Cursos Registados são todos aqueles ministrados, apenas a nível de graduação, em estabelecimentos cujo projecto de criação foi classificado como Iniciativa Registada e que estejam excepcionalmente em funcionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do presente Diploma.

2. Os Cursos Registados são igualmente, todos aqueles que preenchem os pressupostos legais estabelecidos e que estejam em funcionamento em Instituições de Ensino Superior.

3. Os Cursos Registados não têm Decreto Executivo emitido pelo titular do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior que autoriza a sua criação e o seu funcionamento, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

(Regularização dos Cursos Registados)

1. Os promotores de Cursos Registados têm um prazo de três anos académicos para proceder à regularização dos mesmos, devendo informar anualmente o serviço especializado competente, sob superintendência do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, sobre o progresso na concretização dos pressupostos legais para o efeito.

2. No fim de cada ano académico, dentro do prazo estabelecido no número anterior, o serviço especializado competente do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, deve fazer a avaliação sobre os avanços alcançados na concretização dos pressupostos legais para a formalização da criação do curso na Instituição de Ensino por Decreto Executivo.

ARTIGO 14.º

(Consequências da não Regularização dos Cursos Registados)

1. Quando não se verifique o preenchimento de todos requisitos e critérios legais para a criação do curso, findo o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, encerra-se o curso classificado como Curso Registado, assumindo o seu promotor os encargos da transferência dos estudantes para um curso autorizado correspondente, numa outra Instituição de Ensino Superior.

2. Aos promotores de um Curso Registado encerrado nos termos do número anterior deste artigo, é vedada a possibilidade de instruir um novo processo de criação de um Curso Registado.

ARTIGO 15.º

(Caracterização de Cursos Autorizados)

1. Os Cursos Autorizados são todos aqueles cujo processo documental instruído observa integralmente os pressupostos legais para a autorização da sua criação e funcionamento numa Instituição de Ensino Superior.

2. Os Cursos Autorizados obtêm do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, o respectivo Decreto Executivo de criação que é o instrumento indispensável para a ministração do curso.

3. Os Cursos Autorizados são submetidos à avaliação periódica da sua qualidade, que deve verificar-se, sempre, após um ciclo de formação, nos termos da legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 16.º

(Caracterização de Cursos Acreditados)

1. Os Cursos Acreditados são todos aqueles Cursos Autorizados que tenham sido avaliados positivamente, após um ciclo de formação, nos termos da legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

2. Os Cursos Acreditados obtêm do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, o respectivo certificado de acreditação, que é o instrumento indispensável para a manutenção da ministração do curso.

3. Os Cursos Acreditados são submetidos à avaliação periódica da sua qualidade, que deve verificar-se, sempre, após cada ciclo de formação, nos termos da legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 17.º
(Caracterização de Cursos de Excelência)

1. Os Cursos de Excelência são todos aqueles Cursos Acreditados que cumprem, de modo integral e inovador, todos os pressupostos legais exigidos para cada dispositivo educativo avaliados positivamente em mais de um processo de renovação da acreditação, que deve verificar-se após um ciclo de formação, nos termos da legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

2. Os Cursos de Excelência obtêm do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, o respectivo Certificado de Acreditação com a qualificação de Excelente.

3. Os Cursos de Excelência são submetidos à avaliação periódica da sua qualidade, que deve verificar-se, sempre, após cada ciclo de formação, nos termos da legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 18.º
(Referencial para Efeitos de Avaliação de Instituições de Ensino Superior e de Cursos)

A avaliação das iniciativas de criação e de desempenho das Instituições de Ensino Superior e de Cursos deve observar o referencial estabelecido na legislação em vigor no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 19.º
(Informação Periódica)

1. O serviço especializado competente, sob superintendência do Departamento Ministerial Responsável pela Gestão do Subsistema do Ensino Superior, divulga periodicamente uma informação sobre os níveis de qualidade das Instituições de Ensino Superior e de cursos ministrados no Subsistema de Ensino Superior.

2. A informação sobre os níveis de qualidade das Instituições de Ensino Superior e de cursos ministrados no Subsistema de Ensino Superior referida no número anterior, é periodicamente divulgada por cada Governo Provincial e por cada Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
2. O presente Diploma cessa os seus efeitos com a publicação do diploma legal que aprova o Sistema de Garantia de Qualidade do Subsistema de Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 83/16
de 18 de Abril

Atendendo que a Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, de Bases do Sistema da Educação, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e ensino, colaborando com o Governo na formação de quadros de nível superior;

Considerando que o projecto de criação de uma Instituição de Ensino Superior Privada apresentado pela Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo «Os Tocoístas» preenche todos os pressupostos técnico-pedagógicos e infra-estruturais, previstos na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior;

Havendo necessidade de se autorizar a Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo «Os Tocoístas», a promover acções de formação académica, de investigação científica e de extensão universitária, por intermédio da criação de uma Instituição de Ensino Superior de natureza privada de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 77.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

É autorizada a Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo «Os Tocoístas», a criar uma Instituição de Ensino Superior de natureza privada, com a denominação Instituto Superior Politécnico Tocoísta.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Tocoísta, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Áreas de Conhecimento)

O ISPT desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária, nas seguintes áreas de conhecimento:

- a) Engenharias;
- b) Ciências Económicas;
- c) Ciências Sociais e Humanas.